



(http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)



[←](#) (/pt/inf/pt/inf/financas/tributarias/tributarias/Pages/IRS.aspx)5.aspx)

Artigo 4.º
Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Consideram-se atividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- a) Compra e venda;
- b) Fabricação;
- c) Pesca;
- d) Explorações mineiras e outras indústrias extrativas;
- e) Transportes;
- f) Construção civil;
- g) Urbanísticas e exploração de loteamentos;
- h) Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
- i) Agências de viagens e de turismo;
- j) Artesanato;
- l) Atividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;
- m) Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial;
- n) Arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B.
- o) Operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso. (Aditado de 30 de dezembro)

2 - Considera-se que a exploração da terra tem carácter manifestamente acessório quando os respetivos custos diretos sejam inferiores a 25 % dos custos diretos totais do exercida.

3 - Para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1, consideram-se integradas em atividades de natureza comercial ou industrial as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos sejam utilizados ou consumidos em mais de 60 % do seu valor naquelas atividades.

4 - Consideram-se atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- b) A caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros;
- c) As explorações de marinhas de sal;
- d) As explorações apícolas;
- e) A investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades.

5 - A opção a que se refere a alínea n) do n.º 1 deve ser exercida na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações.

Nota: consulte aqui ([/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/Pages/irs4.aspx](https://pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/Pages/irs4.aspx)) o mesmo artigo na redação anterior à republicação do CIRS pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Versão até:

→ [dezembro de 2022](#)
([/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/ra/Pages/irs4ra_202212.aspx](https://pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/ra/Pages/irs4ra_202212.aspx))

...

Contém as alterações seguintes:

→ [Lei n.º 24-D/2022 - 30/12](#)
([/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documentos/24-D-2022-30-12.pdf](https://pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documentos/24-D-2022-30-12.pdf))

...

